



Acórdão 00964/2022-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02289/2021-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CHARLES GAIGHER

Responsável: GILSON LUIZ BELLON, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, DANIEL ORLANDI, NARCIZO DE ABREU GRASSI, NILTON CESAR BELMOK, CHARLES GAIGHER, PRIMO ARMELINDO BERGAMI, JONAS NUNES SIMOES, ANDRE SARTORI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE – NEGAR
EXEQUIBILIDADE ÀS LEIS MUNICIPAIS N°s
609/2017 E 681/2019 – APENAS NO CASO
CONCRETO, SEM EXTRAPOLAÇÃO DE EFEITOS –
DEVOLVER OS AUTOS AO GABINETE DO
RELATOR PARA PROSSEGUIMENTO DA
DEMANDA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon.

A equipe técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do Relatório Técnico 00343/2021-1 (doc. 46).

Foi emitida a **Instrução Técnica Inicial 00322/2021-9** (doc. 48), com propositura de citação dos responsáveis, o que foi realizado mediante a Decisão SEGEX 00536/2021-6 (doc. 49), em razão dos achados detectados no Relatório Técnico, com a seguinte Conclusão e Proposta de Encaminhamento:

[...]

Considerando o Relatório de Técnico 343/2021, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se:

- **CITAÇÃO** ao Sr. GILSON LUIZ BELLON, presidente da Câmara, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, pela preliminar de inconstitucionalidade da Leis Municipais 609/2017 e 681/2019 (Item 5.2.2 do RT 343/2021);

- **CITAÇÃO** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157,II, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários em razão dos achados detectados, sendo cabível o **ressarcimento** do valor global de R\$ 46.823,20 (13.346,0264 VRTE), individualizado da seguinte forma:

Item 5.2.3 do RT 343/2021 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010		
<u>Responsável</u> (valor integral):	GILSON LUIZ BELLON (Presidente da Câmara)	R\$ 46.823,20 (13.346,0264 VRTE)
<u>Responsáveis</u> <u>solidários:</u>	Armando Zanata Ingle Ribeiro	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Daniel Orlandi	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Narcizio De Abreu Grassi	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Nilton Cesar Belmok	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Gilson Luiz Bellon	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Charles Gaigher	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Primo Armelindo Bergami	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)

	Jonas Nunes Simões André Sartori	VRTE) R\$ 4.052,16 (1.154,9880 VRTE) R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE) R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE) R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE) R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
--	-------------------------------------	--

Sugere-se ainda a **CITAÇÃO** do Sr. GILSON LUIZ BELLON, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista os seguintes indicativos de irregularidade:

	Descrição do achado	Responsável
7	Ausência de cumprimento das medidas determinadas no Acórdão 00625/2021-1	GILSON LUIZ BELLON

..]

Devidamente citados, os responsáveis apresentam suas tempestivas razões de defesa.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, esse elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02342/2022-8** (doc. 89) propondo o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas, e ressarcimento conforme tabela disposta na Instrução Técnica Inicial 00322/2021-9.

Os autos aportaram no *Parquet* de Contas que emitiu o [Parecer do Ministério Público de Contas 02903/2022-4 – doc. 93](#), onde anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 02342/2022-8**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.1 PRELIMINARES

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Relatório Técnico 00343/2021-1 assim dispõe:

[...]


INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

5.2.2 Incidente de Inconstitucionalidade

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração dos vereadores em 2020, verificou-se que ocorreram alterações em função da aplicação dos índices de 7,63% (Lei 609/17) e 1,56% (Lei 649/2018), e 4,66% (Lei 681/2019), com a finalidade de reposição de perdas, conforme se segue:





**PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 649/2018

EMENTA: Dispõe sobre concessão de reposição nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO do Município de Alfredo Chaves (ES)** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:


Art. 1º Fica concedida reposição salarial no percentual de 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento) nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, considerando a necessidade de preservação do poder aquisitivo.

Parágrafo único. O índice de reposição apresentado foi calculado a partir da variação do INPC (IBGE) apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado entre os meses de abril de 2017 a março de 2018, sendo esse o mesmo índice concedido aos Servidores do Poder Legislativo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação da perante Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, com seus efeitos retroagindo ao dia 01 de abril de 2018.

Alfredo Chaves, (ES), 18 de maio de 2018.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

O presente ato foi lido e assinado na Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves Em 18/05/2018.  Carlos Eugênio Secretário Municipal de Administração Interno Dec. nº 161-P/2017
--



Ocorre que de acordo com a Constituição da República, art. 37, inciso X, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Observa-se que as leis 609/17, 649/18 e 681/19 não são dotadas com as características de revisão geral anual, sobretudo porque não abarcam todos os servidores do município, desqualificando-as, portanto, do poder de autorização para aplicação dos índices nelas previstos aos subsídios dos vereadores.

Contudo, no que tange às leis 609/17 e 649/18, ressalte-se que as mesmas já foram objeto de citação quando da análise referente à PCA 2018 (Proc TC 8512/19), tendo sido suscitado incidente de Inconstitucionalidade, conforme consta do RT 260/19, item 5.3.1.1. Nesse sentido, após apreciação do plenário, os conselheiros decidiram por negar exequibilidade à lei municipal 609/17 e

rejeitar a arguição do incidente de inconstitucionalidade da lei municipal 649/18, conforme conclusão exarada no **Acórdão 1645/2019-8**.

Resta, portanto, questionar a constitucionalidade da lei 681/19, tendo em vista que a mesma concedeu reajuste aos subsídios dos vereadores, em índice diverso (4,66%) do disposto na lei de revisão geral (lei 669/19) do poder executivo, que foi de 4,61%. Assim, fica materializada a inobservância dos critérios determinados pela CF de 1988 e pela lei municipal 576/16, para aplicação de revisão geral anual.

Dessa maneira, sugere-se, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176¹, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV³, da CRFB, que inclua a presente **preliminar na citação ao Presidente da Câmara**, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade das Leis Municipais 609/2017 e 681/2019.

[...]"

Análise da unidade técnica na **Instrução Técnica Conclusiva 2342/2022-8**:

[...]

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Incidente de Inconstitucionalidade. (Item 5.2.2 do RT 343/2021)

[...]

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor apresentou o seguinte: (Petição Intercorrente 362/2022-1)

INTRODUÇÃO

Trata-se do processo n.º TC 02289/2021-9, da apreciação da prestação de contas relativa ao ano de 2020, sob a relatoria deste nobre Conselheiro que, atendendo a Instrução Técnica Inicial 322/2021, entendeu pela inconstitucionalidade da Lei n.º 681/2019, que concedeu reposição aos subsídios dos membros do Poder Legislativo de Alfredo Chaves no ano de 2019/2020.

Em decisão SEGEX 00536/2021-6, foi determinada a Citação dos petionários para que apresentassem razões de

¹ Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar. ³ Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

justificativas em razão dos achados demonstrados na Instrução Técnica Inicial 322/2021, que apresentou valores cumulativos dos índices das Leis n.ºs 609/2017 e 681/2019.

DAS ARGUMENTAÇÕES DE FATO

Inicialmente, nas questões de fatos, forçoso apresentar números da prestação de contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves para consideração deste nobre Relator, quando no item 5.2.4 do Relatório Técnico 00343/2021-1, (tabela 21) fica demonstrado que do permitido índice de 5% (cinco por cento) com subsídios só é gasto o ínfimo percentual de 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento), numa clara demonstração de lisura com as verbas públicas por esta Casa.

Ainda como argumentação de fato e demonstração de boa-fé, é necessário aduzir que a Lei Municipal n.º 576, de 2016, que veio substituir a lei municipal n.º 204 de 2008, que desde então era a lei que regia os subsídios dos vereadores da Câmara de Alfredo Chaves, vigorou por oito anos sem qualquer reajuste real, e muito embora a legislação permitisse alteração nos valores para a legislatura que se iniciaria em 01 de janeiro de 2017, esta não teve seus valores majorados, tudo em respeito ao erário municipal, demonstrando, assim, repetimos, a boa-fé dos agentes políticos.

DAS QUESTÕES LEGAIS

Nas questões legais, como razões de pedido que será formulado ao final, arguimos que em recente Decisão no Processo TC n.º 03521/2018-1, ACÓRDÃO TC-1327/2021 de 19/11/2021, a Segunda Câmara decidiu por afastara as irregularidades, acolhendo as razões de justificativas e julgando REGULARES, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativas ao exercício de 2017.

Tal decisão teve por base o fato de que o Parecer Consulta n.º 013/2017, que firmou posicionamento desta Corte de Contas quanto a matéria, somente transitou em julgado no mês de novembro daquele ano, o que não tornaria razoável o ressarcimento dos valores devidos naquele exercício.

Ainda que reconhecida a regularidade, com ressalvas, das contas do exercício de 2017, temos que os índices ali aplicados pela Lei n.º 609/2017, vem gerando uma cascata de valores a ressarcir pelos edis ao erário nos exercícios seguinte, pois que seu índice continua atrelado aos mesmos.

A lei n.º 609/2017, é datada de 23 de maio de 2017, ou seja, anterior ao Parecer Consulta n.º 013 de junho de 2017, que firmou o posicionamento desta Corte quanto a matéria, não tendo, o Parecer, o condão de retroagir seus efeitos para atingir leis anteriores. O que de fato não ocorreu com leis com as mesmas finalidades anteriores ao ano de 2017.

Ainda com referência a Lei n.º 609/2017, o Órgão Colegiado desta Corte de Contas deliberou no **PREJULGADO N.º 058, PELA MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS**, o que nos leva ao entendimento, smj, que o mesmo dá azo a manutenção dos efeitos da referida lei, donde concluímos ser inoportuna qualquer devolução de valores recebidos pelos requerentes relativos aquela lei.

DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS

Em caso análogo, no Processo n.º 04062/2016-1, da Câmara Municipal de João Neiva, sob a relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, por força do Prejulgado n.º 039, desta Corte, o Acórdão 01293/2019-2, acertadamente julgou **REGULARES COM RESSALVA**, a prestação de contas daquela Casa, **MODULANDO SEUS EFEITOS E DEIXANDO DE IMPUTAR MULTA, BEM COMO O DÉBITO DE RESSARCIMENTO AOS SENHORES VEREADORES.**

DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS.** 1. Ação não conhecida quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 81 e ao § 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos. 2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta. 3. O alcance da expressão "supervisão pedagógica", contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e,*

*por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, **é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores. (STF - ADI: 2501 MG 0002708-03.2001.1.00.0000, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 04/09/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/12/2008) (grifamos)***

Já no Acórdão n.º TC 01645/2019-8, prolatado no Processo n.º TC 08512/2019-9, relativa ao exercício de 2018, o Relator do processo, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, julgou constitucional, em que pese o vício de iniciativa, a Lei n.º 649/2018, haja vista a mesma ter aplicado um índice inferior ao concedido pelo Executivo aos demais Servidores Municipais na

mesma época, sendo aprovado por unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas.

Assim sendo, no ano de 2019, a Lei n.º 681/2019, concedeu aos Vereadores um reajuste de 4,66% (quatro vírgula sessenta e seis por cento), que apresentava uma diferença ínfima em relação ao valor concedido, na mesma época, aos Servidores da Municipalidade pelo Executivo Municipal por intermédio da Lei n.º 669/2019, que foi de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento), ou seja, uma diferença de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento).

Desta forma apelamos para um melhor entendimento deste nobre Relator para que, usando da acerta decisão prolatada no processo n.º TC 08512/2019-9, use das mesmas razões para decidir pela constitucionalidade da lei n.º 681/2019, ou a modulação de seus efeitos, haja vista o ínfimo diferencial entre o índice aplicado pelos dois Poderes Municipais.

Como demonstração da boa-fé dos Membros desta Casa de Leis, em dezembro do ano de 2020, foram revogadas as leis n.ºs 609 de 2017 e 681 de 2019, retornando os valores dos subsídios aos patamares do ano de 2016, somente acrescidos da reposição da Lei n.º 649/2018, considerada constitucional por esta Corte.





Assim sendo, tendo a Lei n.º 649/2018, sido recepcionada por essa Corte como constitucional e que os valores notificados para a devolução referem-se ao acúmulo dos índices da Lei n.º 609/2017, que teve seus efeitos modulados pelo Prejulgado n.º 058 e da Lei n.º 681 de 2019, entendemos, smj, que não há de se falar em devolução de valores relativos ao ano de 2020.

Do exposto requer de Vossa Excelência:

Sejam acolhidos os argumentos apresentados para recálculo dos valores anteriormente arbitrados em exercícios anteriores (2018-2019) e a reconsideração da decisão de notificar os requerentes para devolução dos valores apontados na Instrução Técnica Inicial 322/2021, dando como aprovadas as contas relativas ao ano de 2020, da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, sem qualquer valor a restituir ao erário municipal.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O presente indicativo de irregularidade trata da aplicação indevida de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores em 2018, tendo em vista não haver lei autorizativa que desse respaldo à referida concessão, na forma do regramento

imposto pela Constituição da República, sendo, portanto, passível de ressarcimento.

Das argumentações apresentadas pelos defendentes, verifica-se que os subsídios dos Vereadores foram fixados por meio da Lei Municipal 576/2016, para a legislatura 2017/2020, tendo sido realizadas três revisões pelo poder legislativo nos índices de 7.63% - Lei 609/2017, 1,56% - Lei 649/2018 e 4,66% - Lei 681/2019.

Conforme mencionado no RT, a análise pertinente ao exercício de 2018, Proc TC 8512/19, RT 260/2019, item 5.3.1.1, suscitou Incidente de Inconstitucionalidade quanto às leis 609/17 e 649/18.

Após debate em plenário, os conselheiros concluíram, por meio do **Acórdão 1645/2019-8**, por rejeitar a arguição de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 649/2018. Entretanto, decidiram acolher o incidente de inconstitucionalidade e negar a exequibilidade à Lei Municipal 609/17, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando-a efeito *ex nunc*, a partir da vigência do Parecer de Consulta 13/2017, isto é, a partir de 13/06/2017.

1. ACÓRDÃO TC-01645/2019-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 ACOLHER o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, para **NEGAR EXEQUIBILIDADE à Lei Municipal 609/2017** do município de Alfredo Chaves, com base no previsto no artigo 176 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte – LC 621/2012, consoante os fundamentos expostos, devendo esta declaração só ter eficácia a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017, formando prejudgado.

1.2 REJEITAR o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, suscitado em face da **Lei Municipal 649/2018**, consoante os fundamentos expostos neste voto;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão de acordo com o artigo 91, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.4 Após a votação do incidente em sede de preliminar, **REMETAM-SE** os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator que negou exequibilidade da Lei nº 609/17, modulando o efeito a partir do Parecer Técnico 13/17. Vencidos os conselheiros Luiz Carlos

Ciciliotti da Cunha e Rodrigo Coelho do Carmo que votaram pela reabertura da instrução processual de modo a possibilitar manifestação sobre a inconstitucionalidade das Leis 608/17 e 648/18.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

Entende-se que a modulação que trata o Acórdão 1645/2019-8 significa que os valores recebidos pelos vereadores, em data **posterior a 13/06/2017**, relativos ao reajuste concedido com base na Lei Municipal 609/2017, são passíveis de devolução.

Tal entendimento é corroborado pelas decisões contidas nos Processos TC 8512/2019 e 2943/2020, respectivamente, PCA 2018 e 2019 da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, pois os valores calculados nos referidos processos, a título de aumento indevido de subsídio, consideraram os efeitos da modulação que trata o Acórdão TC 1645/2019-8, sendo inclusive ressarcidos pelos vereadores.

Nesse sentido, não deve prosperar o entendimento do gestor de que a modulação daria azo a manutenção dos efeitos da Lei Municipal 609/2017, onde conclui ser inoportuna qualquer devolução de valores recebidos pelos vereadores relativos a esta Lei. Ora, a mencionada Lei teve sua inexecutabilidade declarada por esta Corte de Contas, não sendo plausível considerar que, mesmo após o acolhimento da inconstitucionalidade, os vereadores continuassem a receber valores em desacordo com a Constituição Federal sem que fosse necessária a devolução. Para tanto, o Acórdão TC 1645/2019 estabeleceu como “*corte*” a data do Parecer de Consulta 13/2017 de 13/06/2017.

Outro ponto suscitado pela defesa diz respeito ao incidente de constitucionalidade da Lei 681/2019, que no seu entender deve ser aplicado para esta Lei a mesma decisão prolatada para a Lei 649/2018 (Acórdão TC 1645/2019), ou seja, deve ser reconhecida a sua constitucionalidade. Ressalta-se que o gestor protocolou sua defesa no dia 13/05/2022.

Em que pese o entendimento e desejo da defesa, verifica-se que na 6ª Sessão Ordinária do Plenário, de 17/02/2022, os Conselheiros concluíram, por meio do **Acórdão TC 121/2022-7, negar a exequibilidade à Lei Municipal 681/2019.**

1. ACÓRDÃO TC-121/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER e DECLARAR íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, alertando-se, contudo, para a necessidade de

uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, *caput*, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejulgados.

1.2. DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA DEMANDA e PRELIMINARMENTE, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 da Resolução TC 261/2013, **NEGAR EXEQUIBILIDADE À LEI MUNICIPAL Nº 681/2019**, no que se refere ao reajuste concedido aos Vereadores do município de Alfredo Chaves, tendo em vista que o reajuste de subsídios concedido aos edis com fundamento nesta lei municipal foi realizado em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

1.3. DEVOLVER OS AUTOS ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das irregularidades apontadas no âmbito da Primeira Câmara desta Corte de Contas, competente para julgamento do presente processo.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por julgar prejudicada instauração do Incidente de Inconstitucionalidade e retornar os autos à área técnica p/ manifestação.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Desta forma, verifica-se que as Leis Municipais 609/2017 e 681/2019 tiveram negada a sua exequibilidade, portanto, considerando-se a inexecuibilidade de ambas as Leis, entende-se que o valor do subsídio pago aos vereadores e ao presidente da câmara deveriam ser nos montantes de R\$ 3.521,64 e R\$ 4.425,69, respectivamente, decorrentes do reajuste realizado pelo Lei Municipal 649/2018, sobre os valores fixados pela Lei Municipal 576/16.

Assim, igualmente em relação aos pagamentos efetuados no exercício sob análise nestes autos, com fulcro no art. 333 da Resolução TC 261/2013, propõe-se que o TCEES **neque exequibilidade** às Leis Municipais **609/2017 e 681/2019**.

[...]

Diante da competência atribuída às Cortes de Contas para analisarem questões constitucionais, não sendo permitida, contudo, a declaração de efeitos que extrapolem as partes do processo e que vinculem outros, e, entendo pela higidez do arcabouço constitucional, legal e regimental que autoriza o controle difuso de constitucionalidade pelos tribunais de contas, em especial pelo Tribunal de Contas deste Estado, alertando-se, ainda, para a necessidade de uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, *caput*, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados, entendo que, em relação ao incidente de inconstitucionalidade apontado nas peças técnicas desses autos, objeto de análise no subitem 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 2342/2022-4, o procedimento deve ser instaurado pelo Plenário, na forma do artigo 9º, inciso IX, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), e negada a exequibilidade às Leis Municipais 609/2017 e 681/2019.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e jurídicos aqui trazidos, corroboro o entendimento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 02342/2022-8 e o do Ministério Público de Contas no Parecer 02903/2022-4, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

1. ACÓRDÃO TC-964/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA DEMANDA e PRELIMINARMENTE, na forma dos artigos 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c artigos 332 e 333 do RITCEES, determinar **a instauração do incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade às Leis Municipais 609/2017 e 681/2019**, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal, que se reputa inconstitucional, na apreciação e julgamento dos atos em exame nos presentes autos, apenas no caso concreto, sem extrapolação de efeitos para outros casos.

1.2. DAR CIÊNCIA ao Sr. Procurador-Geral de Justiça acerca desse decisum, que considerou inconstitucional a norma contida nas Leis Municipais 609/2017 e 681/2019;

1.3. DEVOLVER OS AUTOS ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

